



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18108.002297/2007-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.438 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente CONSTRUTORA PLAZA LTDA. - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 04/12/2007 a 04/12/2007

**AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES
RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES.**

Constitui infração a empresa deixar de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, conforme art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91.

O relatório fiscal traz em seu bojo todo o procedimento adotado pelo agente fazendário e a multa aplicada devidamente fundamentada. A norma constitucional insculpida no art. 37 foi respeitada. Não há qualquer vício na emissão do lançamento.

Recurso Voluntário negado.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente.

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Bianca Delgado Pinheiro, André Luís Mársico Lombardi, Arlindo da Costa e Silva e Juliana Campos de Carvalho Cruz.

Relatório

Refere-se o Auto de Infração a penalidade aplicada em face do contribuinte por ter deixado de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, conforme art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91.

Na ocasião, foi aplicada a multa estabelecida na **Lei nº 8.212/91** c/c art. 283, inciso II, alínea “b” e art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 com redação dada pelo Decreto 4.729/03.

Cientificada da autuação (fl. 02), a empresa apresentou impugnação (fls. 42/61), tempestivamente (fl. 41), alegando, em síntese:

- a) Que no caso em comento se trata de dupla punição, pois a autoridade fazendária já havia lavrado dois outros autos de infração em face do contribuinte: AI nº 37.079.927-5 (sanção por questões contábeis) e AI nº 37.079.929-1 (não cumprimento de TIAD);
- b) Que não foi concedido prazo pela fiscalização para a entrega da documentação, obstruindo o direito de manifestação da Autuada;
- c) Que a Autuada durante toda a fiscalização realizada em suas dependências, manteve o devido zelo no atendimento, disponibilizando todo o artefato material, documental e consultivo da empresa.
- d) Que nos termos do art. 112 do CTN a lei tributária que define infração deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- e) Que o julgamento deve ser feito de forma imparcial conforme art. 37 da CF;
- f) Ao final, pleiteou a improcedência da ação fiscal.

Na decisão de 1º grau (fls. 64/70), foi julgado procedente o lançamento sob o fundamento de que a empresa não contestou a falta de apresentação das informações e esclarecimentos solicitados, alegando, no principal, apenas a duplicidade de punição. Neste tópico, não foi reconhecida a duplicidade entre o presente auto de infração e aqueles outros citados (AI nº 37.079.927-5 - sanção por questões contábeis e AI nº 37.079.929-1 - não cumprimento de TIAD).

Afirmou o julgador singular que, diferentemente do que ocorreu naqueles autos, a infração em análise corresponde à falta de prestação de todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis e outros esclarecimentos necessários e de interesse da fiscalização. Assim detalhou:

“5.7.2. O AI nº 37.079.927-5 foi lavrado pelo fato da empresa ter deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de

todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos (art. 32, II da Lei nº 8.212/91) e o AI n.º 37.079.929-1 foi formalizado pela falta de exibição de livros e documentos relacionados com as contribuições sociais (art. 33, §§2º e 3º da Lei nº 8.212/91 c/c arts. 232 e 233, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99). Como pode ser observado as obrigações acessórias citadas constituem fatos diferentes, tanto é assim que são tratados em dispositivos legais distintos (art. 32, II; art. 32, III e art. 33, §§2º e 3º da Lei nº 8.212/91).’ Portanto, os referidos autos são decorrentes de obrigações acessórias diversas não existindo duplicidade de punição, como pretende a impugnante.” Grifo nosso.

Intimada do julgado (fl. 75), interpôs, em tempo hábil (fl. 76), recurso voluntário (fls. 77/91) repetindo todos os termos dispostos na impugnação.

Encaminhados os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, segue o julgamento.

Eis o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora.

Protocolada a petição dentro do prazo conferido pela intimação de fls. 140, passo à análise das questões suscitadas.

Trata-se o caso de penalidade aplicada em face do contribuinte por ter deixado de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, conforme art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91

Inicialmente, alegou o contribuinte que foi duplamente punido, porquanto foram lavrados, além deste, outros dois autos de infração: nºs 37.079.927-5 (sanção por questões contábeis) e AI nº 37.079.929-1 (não cumprimento de TIAD).

Compulsando o sistema da Receita Federal, COMPROT, verifiquei que o AI nº 37.079.927-5 está relacionado ao PAF nº 18108.002296/2007-45 e o AI nº 37.079.929-1 ao PAF nº 18108.002299/2007-89. Vejamos os acórdãos proferidos nestes processos:

a) AI nº 37.079.927-5 – o acórdão nº 2803-00.924 mencionou que a infração cometida pela empresa está relacionada ao fato de ter **deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada**, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos (art. 32, inciso II, da Lei 8212/91 c/c art. 225, II e §§ 13 a 17 do RPS);

b) AI nº 37.079.929-1 - no Acórdão nº 2803-00.930 a infração ali identificada corresponde ao fato da empresa **ter deixado de exibir documentos ou livros relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91**, quando regularmente intimada pela fiscalização, tais como: folhas de pagamento com todos os segurados, contratos de empreitadas ou subempreitadas de obras de construção civil, Livro de registro de inventário, contrato de financiamento entre a Plaza e o Citibank que monta em R\$ 2.310.000,00 conforme balancete de 2004. TIAF lançada em 05.06.2007

Comparando os processos acima citados com a presente autuação, tem-se que a autoridade fiscal autuou a empresa por **ter deixado de prestar ao Fisco todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo**, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, **a exemplo: o não atendimento da justificativa solicitada pelo agente fazendário a respeito das folhas de pagamento apresentadas pela empresa de não conter os mesmos valores destacados na Contabilidade**. Infração disposta no Art. 32, III da Lei 8.212/91 combinado com os art. 225, III do Decreto 3.048/99.

Em contrapartida, os processos citados nos itens “a” e “b” foram lavrados por ter deixado o sujeito passivo de lançar mensalmente os fatos geradores de forma discriminada e não ter exibido documentos/livros relacionados com as contribuições previdenciárias, respectivamente. A ação fiscal ora vergastada tem relação a não justificativa do contribuinte a respeito das folhas de pagamento apresentadas não conter os mesmos valores destacados na contabilidade. Os lançamentos em nada se assemelham.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, Assinado digitalmente em 18/05/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ

Impresso em 18/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Desse modo, afasto a tese apresentada pelo contribuinte.

Em relação à infração deflagrada na presente autuação, dispõe o art. 32, inciso III da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

“Lei nº 8.212/91:

...

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

...

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.”

“Regulamento da Previdência Social:

...

Art.225. A empresa é também obrigada a:

...

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; ”

Embora o contribuinte estivesse obrigado a prestar os esclarecimentos e explicações regularmente solicitadas através do Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF de 01/11/2007 (fls. 23/22), deixou de assim proceder, e, neste ponto, não contestou.

A multa aplicada encontra respaldo no art. 283, II do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 c/c art. 9º, inciso VI da Portaria nº 142 do Ministério da Previdência Social:

“Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

...

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

...

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de

interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;”

“MPS Portaria nº 142:

Art. 9º A partir de 1º de abril de 2007:

...

VI - o valor da multa indicado no inciso II do art. 283 do RPS e de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos);”

Não restam dúvidas quanto à procedência da autuação. O relatório fiscal traz em seu bojo todo o procedimento adotado pelo agente fazendário e a multa aplicada devidamente fundamentada. A norma constitucional insculpida no art. 37 foi respeitada. Não há qualquer vício na emissão do lançamento.

Por todo o exposto,

1º grau. CONHEÇO do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de

É como voto.

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora